

N. 191

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara municipal do Amparo, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. Ficam elevados a 1:200\$000 annuaes os vencimentos do Secretario da referida Camara.

Art. 2. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para Vossa Excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul*

N. 192

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara municipal do Rio Novo, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. A Camara municipal do Rio Novo fica auctorizada a contractar com Manoel Marcellino de Souza Franco, Manoel Leopoldo de Oliveira, dr. Augusto Cesar de Barros Cruz, e capitão Paulo Pinto Auto Rangel, ou a Companhia por elles organizada, ou finalmente com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de canalisação d'agua potavel na mesma villa, com privilegio de vender pennas d'agua, durante vinte annos.

Art. 2. Os concessionarios serão obrigados a estabelecer gratuitamente um chafariz no largo da Matriz e outros ou torneiras, por conta da Camara, nos logares indicados por ella.

Art. 3. Os preços das pennas de agua serão fixados de accôrdo com a Camara.

Art. 4. Será fornecida gratuitamente a agua necessaria para a extincção de incendios e uso dos edificios publicos.

Art. 5. A Camara desapropriará, na fórma das leis vigentes, as propriedades necessarias para a realisação do encanamento, correndo todas as despesas por conta dos contractantes.

Art. 6. A Camara concederá garantia de juros até 6 % sobre o capital de 10:000\$000 (dez contos de réis), que está auctorizada pela lei provincial deste anno, a despende com essa obra.

Art. 7. A Camara fiscalizará as obras por um engenheiro de sua confiança, e poderá no contracto estabelecer outras condições necessarias ás partes, e impôr multas á empresa, pelas faltas que esta commetter.

Art. 8. Este privilegio não poderá ser vendido ou alienado sem accôrdo prévio com a Camara.

Art. 9. Desde que seja a villa abastecida d'agua potavel, pela companhia ou contracto da Camara, não serão mais consentidos nella os poços ora em uso. Multa de 30\$000 ao infractor.

§ Unico. Todos os poços existentes serão obstruidos dentro do prazo que a Camara marcar por editaes, sob as mesmas penas, e de ser o poço inutilisado á custa de seu possuidor.

Art. 10. Nenhuma latrina poderá ter menos de tres metros e trinta centimetros de profundidade, e deverá ser convenientemente fechada. Multa de 20\$000 ao infractor.

§ Unico. As latrinas ora existentes que não tiverem a profundidade estabelecida neste artigo, serão obstruidas e os seus donos obrigados a abrirem novas, segundo as disposições do art. 10. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 11. Ninguem poderá negar a inspecção do fiscal, auctoridade policial e sanitaria, para o exame dos quintaes das casas e dependencias. Pena de 30\$000 de multa e dous dias de prisão ao contraventor.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para Vossa Excellencia vêr.

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*